

ap 17/8/71
Comissão de Constituição e Justiça
24/1/71
deleido 30/8/71

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO DEPUTADO GASTÃO MULLER)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

..... Altera o artigo 3º da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965,
..... que "Institui o Código Eleitoral"

DESPACHO: Em 18-6-71 à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

..... A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 22 de junho de 19 71.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Luiz Bráz* em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *de ministro*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 154 DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 14

Lote: 47
PL Nº 154/1971

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 154, de 1971

(Do Sr. Gastão Muller)

Altera o art. 8º da Lei nº 4 737, de 15 de julho, de 1965, que "Institui o Código Eleitoral".

(À Comissão de Constituição e Justiça)



*A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 18-6-71.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO-DE-LEI Nº 154/71

Altera dispositivo do Código Eleitoral.

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os de-
zenove anos ou até 90 dias da conclusão de curso oficial
de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se
alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade
brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sô-
bre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo
juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1971

Jaime Miller

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal filiou-se a nova diretriz na fixa-
ção do número de deputados, tomando por base a proporção de eleito-
res inscritos. Inalistáveis os analfabetos, o sistema poderá con-
tribuir para que brasileiros em idade adulta acorram aos cursos de
alfabetização, buscando habilitar-se a participar da atividade po-
lítica, quando pouco para exercer o direito cívico de votar nas e-
leições.

E se considerarmos que paralelamente à alfabetização de a-
dultos e sua inscrição como eleitores dar-se-á o aumento da repre-
sentação nas casas legislativas, lícito será concluir-se que os ho-
mens públicos, preocupados com a renovação política, não faltarão
com seu apoio à intensa campanha de alfabetização que ora se reali-
za, por tudo de esperança que a arrancada para o ensino representa



para o Brasil, e também porque o aumento do número de eleitores há de contribuir para a renovação política, na medida em que novos lugares forem criados. É bem verdade que os políticos nessa questão de alfabetização de adultos têm duas opções, uma envolvendo o elementar dever de incorporar-se à campanha do Governo ante os enormes benefícios que dela advirão para o Brasil, mas, antevendo os reflexos na vida política com a aquisição de "status" eleitoral por um grande contingente de brasileiros, corajosamente, embora correndo os riscos da incompreensão, afirmar que representando a alfabetização de adultos perspectiva da criação de novos lugares nas casas legislativas devem os homens públicos também por isso integrar-se no movimento, tudo preferível a uma segunda opção, farta e demagógicamente explorada, que pura e simplesmente defendia a extensão do direito de voto aos analfabetos em lugar de oferecer condições eficazes a êsses patrícios de participação na vida brasileira, não só política mas também econômica.

O art. 8º do Código Eleitoral sujeita a multa o brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos, parecendo admitir a imposição da pena aos que, alfabetizados após essa idade, venham a requerer inscrição eleitoral. Entretanto, conjugados o citado dispositivo e o art. 5º, que, repetindo o texto constitucional, considera os analfabetos inalistáveis, o intérprete deveria chegar fatalmente à conclusão quanto a serem passíveis de multa apenas os alfabetizados que se não inscrevessem eleitores até os dezanove anos, buscando para os alfabetizados depois dêsse limite etário solução benigna ante a omissão legal a respeito.

A cautela, todavia, desaconselha persista o silêncio da lei sobre a hipótese, pois, além de o intérprete nem sempre estar propenso à magnanimidade, não podendo o indivíduo permanecer à mercê de hermeneutas de última hora, manda o sentimento de justiça que se firme tratamento idêntico para situações semelhantes, forçando a todos os que se encontrem aptos ao exercício do dever cívico a não se omitirem.

O intenso movimento brasileiro de alfabetização deve procurar colhêr resultados os mais amplos possíveis, não só buscando integrar o indivíduo na vida econômica pela criação de maiores



CÂMARA DOS DEPUTADOS



possibilidades de trabalho ou pela abertura de novas perspectivas, mas também obrigando-o a participar da atividade política, inscrevendo-se eleitor desde que reconhecidamente habilitado, abrindo-se o prazo de 90 dias para o alistamento, a partir daí sujeitando-se o adulto alfabetizado à multa legal, expressamente prevista.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1971.

Gastão Müller

GASTÃO MULLER



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
De 17 de outubro de 1969

.....

TITULO II
Da Declaração de Direitos

.....

CAPITULO II
Dos Direitos Políticos

Art. 147 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos ,
alistados na forma da lei.

.....

§ 3º - Não poderão alistar-se eleitores:
a) os analfabetos

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 - De 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

.....

Art. 5º - Não podem alistar-se eleitores:

I - Os analfabetos;

.....

Art. 8º - O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não fôr paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 106/71

Brasília, 23 de agosto de 1971

Deferido. Em 31.08.71.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação desta Comissão, por sua Turma "B", em reunião realizada dia 17 do corrente, solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 154/71, do Sr. Gastão Müller, que "altera o artigo 8º da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral", seja anexado ao de nº 241/71, do Sr. Peixoto Filho, por tratarem de matérias correlatas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

Jose Bonifacio
JOSE BONIFÁCIO
Presidente

O original encontra-se arquivado no processo do Projeto nº241/71.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERNESTO PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 154, de 1971, que "altera o artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Instituiu Código Eleitoral".

AUTOR: Sr. GASTÃO MULLER

RELATOR: Sr. LUIZ BRAZ



RELATÓRIO

Dá a proposição acima caracterizada, nova redação ao artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), introduzindo-lhe as seguintes alterações:

- a) inclui entre os brasileiros obrigados a se alistar os que, maiores de dezenove anos, concluírem cursos de alfabetização de adultos, observado o prazo de noventa dias;
- b) elimina a referência ao pagamento da multa prevista através de "sêlo federal" inutilizável pelo requerente;
- c) suprime, finalmente, o parágrafo único do art. 8º que prevê a hipótese da sustação do andamento do processo de inscrição quando não fôr paga a multa no ato ou prazo de 30 dias, substituindo-o pela norma contida na seguinte expressão constante da parte final da redação proposta para o artigo 8º, referentemente à imposição e cobrança da multa: "imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral".

Despachado ao exame singular desta Comissão, nela nos foi distribuído o projeto em causa para relatá-lo.

É o relatório.

PARECER

É inequívoca a competência da União para dispor através de lei da iniciativa parlamentar sobre direito elei-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



eleitoral nos precisos termos dos artigos 8º (item XVII, letra b) 43 e 56 do texto constitucional.

Em sua substancial justificação, pondera, com muita propriedade, o autor do projeto:

" O art. 8º do Código Eleitoral sujeita a multa o brasileiro nato que não se alistar até dezanove anos, parecendo admitir a imposição da pena aos que, alfabetizados após essa idade, venham a requerer a inscrição eleitoral. Entretanto, conjugados o citado dispositivo e o art. 5º, que, repetindo o texto constitucional, considera os analfabetos inalistáveis, o intérprete deveria chegar fatalmente à conclusão quanto a serem passíveis de multa apenas os alfabetizados que se não inscrevessem eleitores até os dezanove anos, buscando para os alfabetizados depois desse limite etário solução benévola ante a omissão legal a respeito.

A cautela, todavia, desaconselha persistir o silêncio da lei sobre a hipótese, pois, além de o intérprete nem sempre estar propenso à magnanimidade, não podendo o indivíduo permanecer à mercê de hermenêutas de última hora, manda o sentimento de justiça que se firme tratamento idêntico para situações semelhantes, forçando a todos os que se encontrem aptos ao exercício do dever cívico a não se omitirem".

Parecem-nos de todo procedentes tais argumentos invocados em favor da projetada alteração do artigo 8º do Código Eleitoral. Acontece, porém, que esta Comissão examinou e aprovou em ¹²17 de agosto de 1971, o projeto de lei nº ^{241/71}154/71, de autoria do nobre Deputado Peixoto Filho, com matéria semelhante e versando o mesmo objetivo, isto é, isentar do pagamento da multa os adultos, maiores de 19 anos, que se alfabetizassem, em curso oficial, depois da idade legal limite, desde que o alistamento seja promovido dentro de ~~90 dias~~ ^{um ano}.

Opinamos, portanto, pela prejudicialidade do projeto, mas também pela sua anexação, por apenso, ao projeto nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



241/71

nº ~~154/71~~, do nobre deputado Peixoto Filho, para que dêle to
me conhecimento o Plenário da Câmara.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1971

LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "B", realizada aos dezessete de agosto de 1971, opinou, unânimemente, pela prejudicialidade do Projeto de lei nº 154/71, nos termos do parecer apresentado pelo Relator.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente; Luiz Braz - Relator; Airon Rios; Alceu Collares; Altair Chagas; Antônio Mariz; Célio Borja; Elcio Álvares; Hamilton Xavier; Hildebrando Guimarães; Lisâneas Maciel; Mário Mondino; Sylvio Abreu, e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1971


JOSÉ BONIFÁCIO

Presidente


LUIZ BRAZ

Relator

ap 16/5/72

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 154-A,
de 1971, que altera o art. 8º da Lei 4.737, de 15 de ju-
lho de 1965, que "Institui o "Código Eleitoral".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de MAIO de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Elcio Alvares*, em *16/5/72*
- O Presidente da Comissão de *Justiça em vacation - Luiz Souza*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 154-B DE 1971

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 14
Lote: 47
PL N.º 154/1971
13



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que altera o art.
8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de
1965, que institui o Código Eleitoral.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

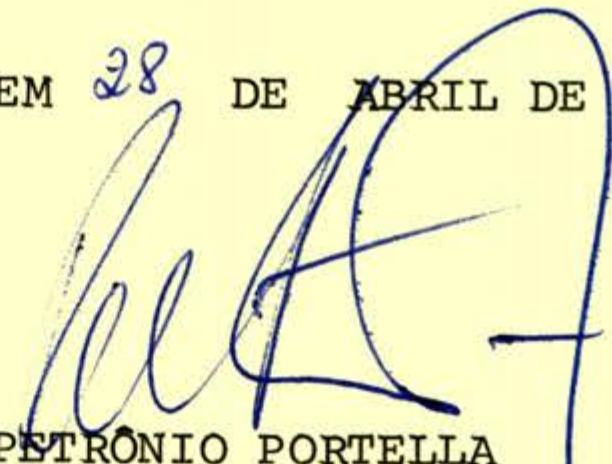
Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1972



PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

'A Comissão de Constituição e Justiça
ca. Em 4.5.72.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que altera o
art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho
de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

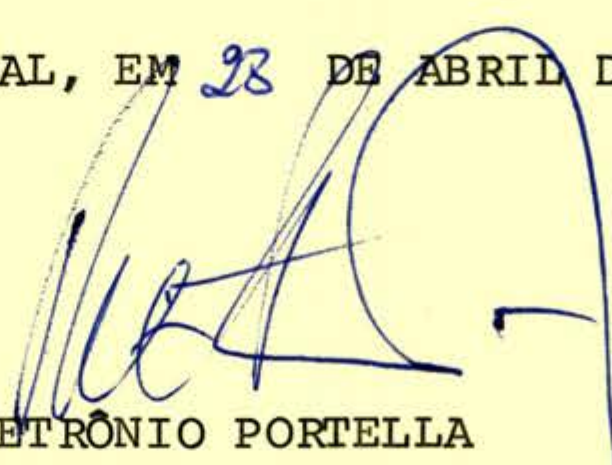
Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1972



PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 8, de 1972

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1971, que "altera o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Relator: Sr. Nelson Carneiro

Projeto do nobre Deputado Gastão Müller, aprovado pela Câmara dos Deputados, dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, de modo a vigorar por diante com a seguinte redação:

"O brasileiro nato que não se alistar até aos dezanove anos ou até 90 dias da conclusão do curso oficial de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral".

O projeto é constitucional e jurídico. Mas me permito oferecer-lhe

emenda aditiva, com que procuro atender à solicitação anexa, que me foi endereçada pela Câmara Municipal do Recife, "no sentido de ser concedida aos maiores de 19 anos anistia pelo prazo de 90 dias, para que tenham possibilidades de providenciar seu alistamento eleitoral, isentos do pagamento de multa que é exigida por lei."

EMENDA N.º 1-CCJ

"Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da multa fixada neste artigo os maiores de 19 anos, que requererem seu alistamento eleitoral, dentro de noventa dias da publicação da presente lei."

É o meu parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1972. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Helvidio Nunes** — **José Lindoso** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Antônio Carlos** — **Accioly Filho** — **Gustavo Campanema**.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-4-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 80, de 1971

(N.º 154-B/71, na Casa de origem)

Altera o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8.º** — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou até 90 (noventa) dias da conclusão do curso oficial de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737
DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

Art. 8.º — O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não fôr paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-71



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 22, de 1972

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1971.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1971 (n.º 154-B/71, na origem), que altera o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1972. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER

N.º 22, de 1972

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1971 (n.º 154-B/71, na origem).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8.º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Não se aplicará a multa prevista no art. 8.º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-4-72

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1972

S I N Ó P S E



(Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1971, no Senado e 154-B/71, na Câmara)

Altera o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Lido no expediente da sessão de 23-11-71. Publicado no DCN de 24.11.71.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13-04-72 é lido o seguinte parecer:

Nº 8, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade, com Emenda nº 1-CCJ. (DCN II - Pág. 0195, de 14/4/72)

Em 18-04-72 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único.

Na mesma data é lido o Requerimento nº 8, de 1972, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, solicitando o adiamento da discussão, sendo aprovado.

Em 26-04-72 é incluído em Ordem do Dia para discussão em turno único.

Nessa data é lida a Emenda nº 2 (Substitutivo) apresentada pelo Senhor Senador Ruy Santos.

Após Ordem do Dia, é aprovado o Requerimento nº 11, de 1972, de urgência especial. O Senhor Senador Nelson Carneiro, em nome da CCJ, emite parecer favorável ao substitutivo de plenário (Emenda nº 2). Aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o projeto e a Emenda nº 1-CCJ.

Em seguida, em turno suplementar, é o substitutivo aprovado.

À Comissão de Redação.

Parecer nº 22, de 1972, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação final do substitutivo do Senado / ao Projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 34, de 28/4/72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 ABR 1972 01616

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 34/72

Em 28 de abril de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei da Câmara (nºs 154-B/71, na Câmara dos Deputados, e 80, de 1971, no Senado) que altera o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador CLODOMIR MILET
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 154-B, de 1971



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº
154-A, de 1971, que altera o art. 8º da Lei
4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui
o Código Eleitoral".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Altera o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou até 90 (noventa) dias da conclusão de curso oficial de alfabetização de a dultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) a no depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sôbre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de novembro de 1971.

Jul



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO Nº 154-A, de 1971, que altera o art. 8º, da Lei 4737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

RELATOR : Dep. Elcio Alvares

O eminente Deputado Gastão Müller apresentou projeto de lei (nº 80, de 1971), aprovado pela Câmara dos Deputados, que dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº 4 737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, de modo a vigorar por diante com a seguinte redação:

"O brasileiro nato que não se alistar até aos dezanove a nos ou até 90 dias da conclusão do curso oficial de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral".

Ao ser examinado pelo Senado Federal, foi-lhe apresentado Substitutivo - aprovado - com a seguinte redação:

"Art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.1965 a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário".

A medida preconizada pelo Substitutivo, no mérito, merece louvores e se coaduna com o pleito exercitado por todos aqueles que, patrioticamente, se empenham no aumento do número de eleitores brasileiros, facilitando sobremodo o alistamento.

Assim sendo, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade do Substitutivo, e em se tratando de matéria pertinente, de forma exclusiva, a esta Comissão, somos pela aprovação do mesmo.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1972

Dep. Elcio Alvares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 154-A/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Álvares - Relator, Antônio Mariz, Dió Chereim, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, José Bonifácio Neto, José Sally, Lysaneas Maciel e Sylvio Azeu.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1972

LUIZ BRAZ

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

ÉLCIO ÁLVARES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 154-C, DE 1971



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 154-B, de 1971, que altera o art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 154-B, de 1971, a que se refere o parecer).

Avanço o substituto do Senado;
pequeno o projeto; a senar.
Em 18.5.72



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 154-C, de 1971

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 154-B, de 1971, que altera o art. 8º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

(Projeto n.º 154-B, de 1971, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou até 90 (noventa) dias da conclusão de curso oficial de alfabetização de adultos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de novembro de 1971.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que altera o art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 1965).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1972. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado Gastão Müller apresentou projeto de lei (n.º 30, de 1971), aprovado pela Câmara dos Deputados, que dá nova redação ao art. 8º, da Lei n.º 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, de modo a vigorar por diante com a seguinte redação:

"O brasileiro nato que não se alistar até aos dezenove anos ou até 90 dias da conclusão do curso oficial de alfabetização de adultos

ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral”.

Ao ser examinado pelo Senado Federal, foi-lhe apresentado Substitutivo — aprovado — com a seguinte redação:

“Art. 1º — Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965), a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A medida preconizada pelo Substitutivo, no mérito, merece louvores e se coaduna com o pleito exercitado por todos aqueles que, patrioticamente, se empenham no aumento do número de eleitores brasileiros, facilitando sobremodó o alistamento.

Assim sendo, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade do Substitutivo, e em se tratando de matéria pertinente, de forma exclusiva, a esta Comissão, somos pela aprovação do mesmo.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1972. — Dep. *Elcio Alvares*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 16.5.72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 154-A, de 1971, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Alvares — Relator, Antônio Mariz, Dib Cherem, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, José Bonifácio Neto, José Sally, Lysâneas Maciel e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, 16 de maio de 1972. — *Luiz Braz*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Elcio Alvares*, Relator.





MENSAGEM Nº 2/72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965)".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 18 DE MAIO DE 1972.

a/p. Lopes



Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de maio de 1972.

a/P. Lopes

A



Brasília, 18 de maio de 1972.

000183

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 154-B, de 1971, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a emenda substitutiva dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 154-B, de 1971, que "dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965)", foi considerada aprovada pela Câmara dos Deputados.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO ELIAS CARMO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Of. nº 573 -SAP/72.

Em 5 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 154, de 1971, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.*



MENSAGEM Nº 139

Ciente. Encaminha-se com os autógrafos ao Senado Federal. Arquivado em 5/6/72.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 154/71, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.780, de 5 de junho de 1972.

Brasília, em 5 de junho de 1972.

Antônio Carlos



Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

Lanciero
5.6.72
Gluciani

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de maio de 1972.

[Handwritten signature]



LEI N.º 5.780 , de 5 de junho de 1972.

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de junho de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic at the time, General Artur da Costa e Silva.



Ofício nº 000125

Brasília, em 13 de junho de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafa do Projeto de Lei nº 154, de 1971, que "dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965)", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Elias Carmo
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ney Braga
Primeiro Secretário do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

